



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000036-17.2015.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Recurso em Sentido Estrito
COMARCA: Belém
RECORRENTE: Gerferson Bento da Costa
ADVOGADO (A): Def. Púb. Alex Mota Noronha
RECORRIDO: Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.
RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE ROUBOS QUALIFICADOS CONEXOS COM OUTRO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA DO RECORRENTE, POR NÃO TER SIDO ELE O AUTOR DO CRIME CONTRA A VIDA, E SIM SOMENTE DAS CONDUTAS DE ROUBOS QUALIFICADOS. PRETENSÃO INFUNDADA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E O DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, SENDO NESSE CASO COMPETENTE O JÚRI POPULAR PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS AÇÕES CONEXAS COM CRIMES CONTRA A VIDA, DE ACORDO COM O ART. 78, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, da Comarca de Belém, em que é recorrente GERFERSON BENTO DA COSTA e recorrida A JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Gerferson Bento da Costa, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. Decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, que o pronunciou por duas vezes, como incurso nas sanções punitivas dos crimes conexos, em coautoria, capitulados nos art. 157, § 2º, I e II c/c art. 29 e art. 157, § 2º, I e II c/c art. 29, todos c/c art. 69, e todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que na tarde do dia 02 de janeiro de 2015, os denunciados Edivaldo e Gerferson, ora recorrente, chegaram ao estabelecimento comercial Navegação Assef, localizado à Av. Pedro Alvares Cabral, nº 1459, bairro do Umarizal, e perguntaram pelo Sr. Felisberto, informando que queriam alugar empilhadeiras, momento em que foram dirigidos ao escritório da vítima e, ao entrarem no escritório, os denunciados, com arma em punho, anunciaram o assalto, perguntando onde estava o cofre, tendo o Sr. Felisberto se recusado a informar, razão esta que levou os acusados a desferirem coronhadas na cabeça da vítima e, após encontrarem o cofre, retornaram com as agressões ao Sr. Felisberto até o momento em que o cofre foi aberto, tendo os denunciados pegado a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e um celular e saído do escritório, momento este em que a polícia chegou ao local e foi iniciada uma perseguição aos acusados.

Os criminosos passaram a correr e, ao avistarem a vítima Cintia, que estava dentro de seu veículo parado em um lava jato, falaram que esta seria feita refém, vindo a vítima a descer



de seu veículo e corrido, não conseguindo os denunciados sair no carro, pois o mesmo era automático. Com a chegada dos policiais naquele local, o ora recorrente Gerferson entregou-se, tendo o denunciado Edivaldo continuado sua fuga em direção ao Conjunto Residencial Olimpus, e lá chegando, ao conseguir entrar no residencial, avistou um carro que estava sendo estacionado e efetuou um disparo de arma de fogo em direção ao veículo, acertando o painel do mesmo, vindo a entrar no carro e ordenado que a vítima, Elinismar Veras de Araújo, proprietária do automóvel, dirigisse, no entanto o carro travou e o acusado, muito nervoso, saiu do mesmo e abordou a vítima Rafael, que estava montado em uma motocicleta, e com a arma em punho o denunciado a apontando para Rafael, anunciando o assalto, subtraído a motocicleta, dirigindo-se com ela para o interior do residencial, momento em que a vítima Cleyton, ao perceber a ação criminosa do acusado, e com a intenção de detê-lo, avançou com seu carro contra o mesmo, que veio a cair da moto, mas em seguida, desferiu disparo de arma de fogo em direção a Cleyton.

A vítima Rafael correu em direção a Cleyton, porém verificou que este já estava morto, vindo Rafael a gritar por socorro, tendo vários os moradores do residencial, ao verem a cena, conseguido imobilizar o acusado Edivaldo.

Em razões recursais alega o recorrente que não há motivo para que o mesmo seja submetido ao Júri Popular pelo crime de homicídio, haja vista que os crimes que cometeu foram contra o patrimônio e não contra a vida, pois quem praticou o crime de homicídio foi o outro corréu de nome Edivaldo, razão pela qual requer o provimento do presente recurso para que o recorrente seja despronunciado e os autos sejam enviados ao seu juiz natural, que é um dos juízes singulares da comarca de Belém.

Em contra-razões, o recorrido manifesta-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. Decisão em sua íntegra.

O MM Juiz a quo, a quando do juízo de retratação (fl. 211), manteve a decisão de fls. 156/163 dos autos.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar a tese apresentada pelo recorrente.

Alega o recorrente que não há motivo para que o mesmo seja submetido ao Júri Popular pelo crime de homicídio, haja vista que os crimes que cometeu foram contra o patrimônio e não contra a vida, pois quem praticou o crime de homicídio foi o outro corréu de nome Edivaldo, razão pela qual requer o provimento do presente recurso para que o recorrente seja despronunciado e os autos sejam enviados ao seu juiz natural, que é um dos juízes singulares da comarca de Belém.

Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto à decisão que o pronunciou, verifico que seu pleito, neste recurso, é desprovido de fundamentação legal, pelas razões que passo a expor abaixo.

O magistrado de piso, ao proferir a decisão de pronuncia dos denunciados (fls. 156/163 dos autos), averiguou a conexão entre os crimes de roubos praticados pelo recorrente e seu comparsa Edivaldo e o crime de homicídio qualificado, praticado este somente pelo denunciado Edivaldo, razão pela qual houve a necessidade de submeter ambos a apreciação do Júri Popular, em virtude de todo desenrolar fático ocorrido na data dos crimes em questão.



A decisão de pronúncia se deu nos seguintes termos:
Posto isto, decido:

- a) Com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO, CINCO VEZES, o denunciado EDIVALDO RABELO DE LIMA, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca da Capital, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, IV (Homicídio Qualificado – Vítima CLEYTON MIURA CAVALCANTE) e Crimes Conexos Coautoria, Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 29 (Roubo Qualificado – Vítima FELIZBERTO DE CASTRO ASSEF); art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II c/c art. 29 (Tentativa de Roubo Qualificado – Vítima CÍNTIA PATRÍCIA CORREA DE OLIVEIRA); art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II (Tentativa de Roubo Qualificado – Vítima ELINISMAR VERAS DE ARAÚJO); art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II (Tentativa de Roubo Qualificado – Vítima RAFAEL NASCIMENTO FREIRE), todos c/c artigo 69 todos do Código Penal Brasileiro;
- b) Com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO, DUAS VEZES, o denunciado GERFERSON BENTO DA COSTA, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca da Capital, como incurso nas sanções punitivas dos Crimes Conexos Coautoria, Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 29 (Roubo Qualificado – Vítima FELIZBERTO DE CASTRO ASSEF); art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II c/c art. 29 (Tentativa de Roubo Qualificado – Vítima CÍNTIA PATRÍCIA CORREA DE OLIVEIRA); todos c/c artigo 69 todos do Código Penal Brasileiro;

Assim, pelo caminho trilhado pelos denunciados ter iniciado com a empreita criminosa do crime de roubo, perpetrado contra a vítima FELIZBERTO DE CASTRO ASSEF, e depois, na sequência dos outros crimes da mesma tipificação, vindo a término com o homicídio da vítima CLEYTON MIURA CAVALCANTE, verifica-se que houve uma interdependência entre as ações, ocasionando a conexão entre os mesmos, devendo, nesse caso, serem ambos encaminhados ao juízo competente, que é o Tribunal do Júri Popular, conforme reza o art. 78, I, do Código de Processo Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão de jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Nesse mesmo sentido:

EMENTA: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEIS CRIMES DE ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS E DE VEÍCULOS. ITER CRIMINIS DO DELITO CONTRA OS CORREIOS. INÍCIO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. CRIME TENTADO. INEXISTÊNCIA. CONEXAO. ART. DO . OCORRÊNCIA. INFLUÊNCIA DA PROVA DE UM DELITO NO OUTRO. EXISTÊNCIA. DELITO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. De acordo com o art. , , do , para que se configure o crime tentado, deve-se observar se houve a iniciação da conduta delituosa (execução), ou seja, analisar o iter criminis . 2. Verificada a conduta criminosa planejada e o vínculo subjetivo estabelecido entre os agentes, deve-se partir para a análise do caminho trilhado na perpetração do crime para se estabelecer se houve, ou não, o início dos atos de execução. 3. Quando os agentes cometem outros delitos antes de iniciar a conduta criminosa planejada, na busca de efetivar o delito principal, tem-se presentes delitos autônomos. 4. Estando as provas entrelaçadas e tendo sido praticadas por várias pessoas as condutas criminosas, embora em local e tempo diverso, deve-se reconhecer a existência de conexão, por se enquadrar a situação fática nas hipóteses previstas no art. do . 5.



Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme previsão do art. , , da , e, havendo conexão com delitos sujeitos à jurisdição comum, prevalece aquela, nos termos do art. , , do . 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Goiatins/TO, ora suscitado. (STJ. Conflito de Competência nº 109.110 - TO (2009/0223461-0), Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) (Grifei)

Pelas razões expostas acima, vejo que a decisão proferida pelo Juízo de piso não merece reforma alguma, pois prolatada de forma escoreita, devendo permanecer incólume.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, na esteira do Parecer Ministerial, NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 16 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator